

Processo n.: @ REP 14/00605021

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de cestas básicas e à ausência de liquidação de despesas - Autos apartados do Processo n. @REP-13/00062972

Responsável: Tarcísio Reinaldo Bervian

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 152/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 36, §2º, da Lei Orgânica do TCE/SC, a Representação atinente à concessão de cestas básicas a agentes políticos, servidores exonerados e não pertencentes ao quadro de servidores municipais, em violação às Leis (municipal) ns. 1.857/2011 e 1.898 e 1.906/2012, conforme item 2.1 **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 119/2021**;

2. Considerar procedente, nos termos do art. 36, §2º, da Lei Orgânica do TCE/SC, a Representação atinente à ausência de liquidação de despesa, em razão da não comprovação do cumprimento da carga horária de servidores, conforme item 2.2 do Relatório DGE.

3. Recomendar ao Município de Peritiba que:

3.1. em respeito ao que informam os princípios da moralidade, da eficiência, economicidade, razoabilidade e finalidade, regulamente a concessão de cestas básicas a servidores, de que trata a Lei (municipal) n. 1.906, de 27 de março de 2012, para que preveja, minimamente, a qualificação dos beneficiários, condições, forma, itens a serem licitados, entre outros critérios garantidores da legalidade e legitimidade das despesas;

3.2. efetivamente instaure o registro e controle da frequência dos servidores públicos municipais por meio do registro de frequência mediante identificação biométrica, em cumprimento do Decreto (municipal) n. 37, de 20 de abril de 2020;

3.3. a concessão de cestas básicas, de que trata a Lei (municipal) n. 1.906/2012, vise ao interesse público, sendo concedida nos casos estritamente necessários, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade;

3.4. o registro e controle de frequência ocorra de forma rigorosa, inclusive em relação aos servidores que eventualmente necessitam se ausentar da Unidade Gestora em razão das atribuições do seu cargo, devendo ser realizada a anotação da justificativa de afastamento.

4. Dar ciência desta Decisão aos Representantes no Processo n. @REP-13/00062972 e à Administração Municipal de Peritiba.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC